Estado de Sergipe PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA

Certifico que 566 Jblicado r 30112 1200 no ATA10 De 30 De Dezembro de 2004 e regisi Folha n.º 2012

LEI Nº 566/04



RESPONSAVEL E CARIMBO

Dispõe sobre Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Carira, das Autarquias e das Fundações Municipais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARIRA, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e

promulgo a seguinte Lei:

TITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO I

DO REGIME JURÍDICO

- *rt. I°. O Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Carira, bem como o de suas utarquias e das fundações públicas, é o estatutário, instituído por esta lei.
- Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, Servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.
- Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que deve ser cometido a um funcionário.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com genominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

- Art. 4°. Os cargos de provimentos efetivos da administração pública municipal, direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizados em carreira.
- Art. 5°. As carreiras serão organizadas em classe de cargos, observadas à escolaridade e a qualificação profissional exigida, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista.
- Art. 6°. É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em lei.



CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO

SECÃO I

- Art. 7°. São requisitos básicos para ingresso no serviço público:
- I a nacionalidade brasileira;
- II o gozo dos direitos políticos;
- III a quitação com obrigações militares e eleitorais;
- IV a idade mínima de dezoito anos.
- § 1º As atribuições dos cargos podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecido em lei.
- § 2º As pessoas portadoras de deficiência são asseguradas o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência.
- Art. 8°. O provimento do cargo público far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder, de dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.
- Art. 9°. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.
- Art. 10. São formas de provimento em cargo públicas:
- I nomeação:
- II promoção;
- III acesso:
- IV readaptação;
- V reversão:
- VI aproveitamento;
- VII reintegração.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 11. A nomeação far-se-á:

- I em caráter efetivo quando se tratar de cargo isolado da carreira;
- II em comissão, para cargos de confiança de livre exoneração.
- Art. 12. A nomeação para cargo isolado ou de carreira, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e prazo de sua validade.
- § 1º O funcionário público municipal, exclusivamente, ocupante de cargo efetivo, aposentado ou em disponibilidade poderá ser nomeado para o cargo em comissão, mas para exercê-lo, deverá optar pelo recebimento de sua remuneração ou proventos somados a 60% (sessenta por cento) do valor do cargo em comissão ou somente pelo recebimento do valor integral do cargo comissionado.



§ 2º O funcionário público estadual, federal ou de outro município, cedido, posto a disposição do município de Carira, poderá ser nomeado para cargo em comissão sem prejuízo de sua remuneração de origem.

SEÇÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO

- Art. 13. A primeira investidura em cargo público de caráter efetivo será feita mediante concurso público.
- § 1º Ao aprovado em concurso é assegurado o provimento do cargo, no período de sua validade que será de dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, respeitando a ordem de classificação, salvo prévia desistência por escrito.
- Art. 14. Observar-se-ão, na realização dos concursos, as seguintes normas, sem prejuízo de outras:
- § 1º Não se publicará Edital para provimento de qualquer cargo, enquanto vigorar o prazo de validade do concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura.
- § 2º O Edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

- **Art. 15.** Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público com o compromisso de bem servir, formalizadas com assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.
- § 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogada por mais trinta dias, através de requerimento do interessado.
- § 2º Em se tratando em funcionário em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.
- § 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.
- § 4º Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.
- § 5º No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.
- § 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º.
- Art. 16. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.



- Art. 17. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.
- § 1º A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.
- § 2º A qualquer tempo, justificada a necessidade ou interesse público, a administração municipal, através do seu órgão ou entidade, pode determinar nova lotação para o funcionário em exercício, que terá o prazo de trinta dias para tomar posse, contados da ciência do ato de designação ao funcionário ou da publicação da portaria de relotação pelo órgão competente.
- § 3º A recusa injustificada, a ausência de posse na nova lotação, caracterizará abandono de emprego, punível com pena de demissão.
- Art. 18. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento do funcionário.
- Art. 19. A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.
- Art. 20. O funcionário que deva ter exercício em outra localidade terá trinta dias de prazo para fazêlo, incluindo neste tempo necessário ao deslocamento para nova sede, desde que implique mudança em seu domicílio.

Parágrafo único. Na hipótese de funcionário encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 21. O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a quarenta horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

SEÇÃO V

DA JORNADA DE TRABALHO

- Art. 22°. A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Municipal, será de seis e oito horas diárias, conforme o cargo, previsto em lei, em que o servidor foi nomeado, e:
- I carga horária de trinta e quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo;
- II regime de dedicação integral, quando se tratar de servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de direção, assessoramento, cargos de direção, função gratificada.
- §1º Sem prejuízo da jornada a que se encontram sujeitos, os servidores referidos no inciso II poderão, ainda, ser convocados sempre que presente interesse ou necessidade de serviço.
- §2º Entende-se por dedicação integral o cumprimento da jornada de trabalho autorizada no art. 25º §1º e §2º.



- Art. 23°. Para os serviços que exigirem atividades contínuas de 24 horas, é obrigatória a adoção do regime de escalas, turno ininterrupto de revezamento, observando-se os intervalos de refeição, descanso e folga peculiar a cada caso concreto.
- Art. 24°. Por conveniência justificada do serviço, quando esta exigir atividades contínuas de regime de turnos ou escalas em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade municipal, requerer autorização para que os servidores cumpram jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições. A função gratificada ou de assessoramento concedida ao servidor que trabalhe sob o regime de turno ininterrupto de revezamento não se lhe exigirá complementação de carga horária para alcançar o regime de dedicação integral, previsto no item II do artigo 22° desta Lei, sem prejuízo da aplicação do §1° desse mesmo artigo.
- § 1º Entende-se por período noturno aquele que ultrapassar às 22 horas.
- Art 25°. Aos Secretários Municipais é facultado requerer ao Chefe do Executivo, autorização de jornada de trabalho de no mínimo seis horas e carga horária de trinta horas semanais aos órgãos, unidades, setores que os atendam diretamente, ou sob cuja supervisão se encontrem independentemente da carga horária, a maior, para a qual foi admitido o servidor subordinado;
- § 1º Os horários de início e de término da jornada de trabalho e dos intervalos de refeição e descanso, observado o interesse do serviço, deverão ser estabelecidos previamente e adequados às conveniências e às peculiaridades de cada órgão ou entidade, unidade administrativa ou atividade, respeitada a máxima carga horária correspondente aos cargos.
- § 2º O intervalo para refeição não poderá ser inferior a uma hora nem superior a três horas.
- Art. 26. O controle de assiduidade e pontualidade será exercido mediante folha de ponto e suas informações arquivadas no setor de recursos humanos.
- § 1º Nos casos em que o controle seja feito por intermédio de assinatura em folha de ponto, esta deverá ser supervisionada pelo chefe imediato, confirmando-se os registros de presença, horários de entrada e saída, bem como as ocorrências de que trata o art. 28.
- § 2º Os servidores, cujas atividades sejam executadas fora da sede do órgão ou entidade em que tenha exercício e em condições materiais que impeçam o registro diário de ponto, preencherão boletim semanal em que se comprove a respectiva assiduidade e efetiva prestação de serviço.
- § 3º O desempenho das atividades afetas aos funcionários será controlado pelas respectivas chefias imediatas.
- Art. 27. São dispensados do controle de assiduidade e pontualidade os ocupantes:





Estado de Sergipe PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA

- a) De cargos em comissão ou função de direção, assessoramento, cargos de direção, função gratificada, ainda que pertencentes ao quadro efetivo, que estejam sob a subordinação, supervisão ou controle dos órgãos municipais;
- b) Dos cargos de Secretários Municipais;
- **Art. 28.** Eventuais ausências, atrasos ou saídas antecipadas, decorrentes de interesse do serviço poderão ser abonados pela chefia imediata. Os demais casos poderão ser abonados pela chefia imediata, após justificação, prévia ou posterior, escrita.
- Art. 29. A comunicação mensal de assiduidade e pontualidade dos servidores municipais, cedidos ou não, deverá ser encaminhada ao setor de recursos humanos do Município até o segundo dia útil do mês subseqüente, contendo as informações das ocorrências verificadas. A comunicação de freqüência dos servidores porventura cedidos quer entre as Secretarias Municipais quer ao Município, deverá ser informada, doravante, ao órgão cedente atrayés de ofício pelo setor de recursos humanos competente, enquanto procederá ao arquivamento da respectiva folha de ponto.
- **Art. 30º** A partir da vigência desta Lei, no prazo máximo de cento e vinte dias, o dirigente máximo do órgão ou entidade municipal adequará o funcionamento do respectivo órgão ou entidade ao presente Lei e fixará os critérios complementares necessários à sua implementação, com vistas a adequá-lo às peculiaridades de cada unidade administrativa e atividades correspondentes.

SEÇÃO VI

DA ESTABILIDADE

Art. 31. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.



Art. 32. O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VII

DA READAPTAÇÃO

- Art. 33. Readaptação é o ato de provimento pelo qual se dá passagem do funcionário de um para outro cargo do mesmo nível, mais compatível, com sua capacidade física ou intelectual, nos casos em que não se justifique a aposentadoria.
- § 1º A readaptação não acarretará redução ou aumento de vencimento.
- § 2º A readaptação se dará fundamentadamente; se causada por deficiência da saúde do funcionário, será concedida após conclusão de perícia médica indicada pelo município;



SEÇÃO VIII

DA REVERSÃO

- Art. 34. Reversão é o ato de provimento que decorre do reingresso no serviço público, do servidor aposentado quando insubsistente os motivos da aposentadoria.
- **Art. 35.** A reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo ou naquele em que ele haja sido transformado, ou em cargo de vencimento ou atribuições equivalentes ao do cargo anteriormente ocupado, atendido o requisito de habilitação profissional.
- Art. 36. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado sessenta anos de idade.

SEÇÃO IX

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 37. Estágio probatório é o período de três anos de efetivo exercício, em que o servidor, nomeado por concurso público, deverá comprovar que satisfaz os requisitos necessários à sua permanência no serviço público e que serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo.

Parágrafo único. Os requisitos de que trata este artigo são:

- I idoneidade Moral;
- II assiduidade:
- III pontualidade:
- IV disciplina;
- V eficiência:
- VI capacidade da iniciativa;
- VII produtividade.
- **Art. 38.** O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, sessenta dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.
- § 1º De posse da informação, o órgão de pessoal emiţirá parecer, acompanhado de provas, concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio probatório.
- § 2º Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de dez dias, a partir da data de notificação.
- § 3º O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa ao Executivo Municipal, que decidirá sobre a exoneração ou manutenção do servidor.
- § 4º Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do funcionário ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato, caso contrário, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.
- Art. 39. Fica dispensado de novo estágio probatório o servidor efetivo que for nomeado para outro cargo público municipal.



SEÇÃO X

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 40. Reintegração é o ato de provimento de que decorre o reingresso do servidor no serviço público quando declarada, em procedimento administrativo ou judicial, a ilegalidade do ato demissório.

Parágrafo único. A reintegração implicará no ressarcimento integral dos vencimentos ou remuneração que seriam devidos ao servidor de forma corrigida.

- Art. 41. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.
- Art. 42. Aquele que estiver ocupando o cargo do servidor reintegrado será reconduzido ao cargo anterior, sem direito à reparação pecuniária.

CAPÍTULO III

TEMPO DE SERVIÇO

- Art. 43. O tempo de serviço do servidor será apurado em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano de trezentos e sessenta e cinco dias.
- § 1º Os dias de exercício serão contados com base nos registros de freqüência, folhas de pagamento, certidões, atestados, ou, excepcionalmente, mediante justificação judicial acompanhada de outros elementos de convicção.
- § 2º Nos cálculos para efeito de aposentadoria e disponibilidade, a fração de ano inferior ou igual a cento e oitenta e dois dias será desprezada e a superior será arredondada para um ano.
- Art. 44. Salvo disposição em contrário, expressa nesta Lei, serão considerados como de efetivo exercício os dias em que o servidor estiver afastado por motivo de:
- I férias:
- II exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal;
- III participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição estadual;
- IV desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal ou do distrito federal:
- V júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI licenças previstas nos incisos I, II, IV, V, VII, ,VIII do Art. 83.

Parágrafo único. É vedada à contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidade dos poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.



Estado de Sergipe PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA

CAPITULO IV

DA VACÂNCIA

Art. 45. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I exoneração;
- II demissão;
- III promoção;
- IV acesso:
- V aposentadoria;
- VI posse em outro cargo inacumulável;
- VII falecimento.

Art. 46. Exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de oficio.

Parágrafo único. A exoneração do cargo efetivo dar-se-á:

- a) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- b) quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- c) quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício.

Art. 47. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- a) a juízo da autoridade competente;
- a pedido do próprio funcionário.

Art. 48. A vaga ocorrerá da data:

- a) do falecimento;
- b) imediata àquela em que o funcionário completar setenta anos de idade;
- da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;
- d) da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPITULO V

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

- **Art. 49.** Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável em disponibilidade, perceberá remuneração integral.
- **Art. 50.** O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de dois meses, em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.
- Art. 51. Aproveitamento é o provimento que decorre do retorno do servidor em disponibilidade ao serviço público ativo.
- § 1º O aproveitamento dar-se-á a pedido ou "ex-offício", respeitado a habilitação profissional.



Estado de Sergipe PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA

- § 2º O aproveitamento do servidor será obrigatório:
- I quando for recriado o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;
- II quando houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado desnecessário.
- § 3º O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade, mediante inspeção médica.
- § 4º Provada em inspeção médica a incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria.
- Art. 52. Se o Laudo Médico não concluir pela possibilidade do aproveitamento e nem pela incapacidade para o serviço público em geral, o servidor permanecerá em disponibilidade, submetendo-se no prazo de noventa dias à nova inspeção médica.
- Art. 53. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o servidor de maior tempo em disponibilidade e, em caso de empate, o de maior tempo de serviço público municipal.
- Art. 54. Tornar-se-á sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade do funcionário se este, cientificado expressamente do ato de aproveitamento, não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

CAPÍTULO VI

DA SUBSTITUIÇÃO

- Art. 55. A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.
- § 1º A substituição será gratuita, salvo se exceder a trinta dias, quando será remunerada e por todo o período.
- § 2º No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.
- § 3º Em caso excepcional, atendida a conveniência da administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente; para outro cargo na mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, neste caso somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

TITULO II

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

- Art. 56. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei.
- Art. 57. Remuneração é a soma do vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.



- § 1º O vencimento dos cargos públicos é irredutível.
- **Art. 58.** Nenhum funcionário público municipal perceberá, a qualquer título, mensalmente, o valor correspondente a remuneração do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal, no âmbito dos seus respectivos poderes,
- Art. 59. Será descontado do vencimento ou da remuneração:
- I o valor monetário correspondente aos dias de ausência do servidor ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;
- II o valor monetário correspondente às horas de atraso, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.
- **Art. 60.** Salvo por imposição legal, ou mandato judicial nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.
- Art. 61. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedente à décima parte da remuneração ou provento.
- Art. 62. O funcionário em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo em sessenta dias para quitá-lo.
- Art. 63. O vencimento, a remuneração e provento não serão objetos de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPITULO II

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO ÚNICA

DA APOSENTADORIA

- **Art. 64.** Aos servidores titulares de cargos efetivos do município, incluídos suas autarquias e fundações, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
- § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo, serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:
- I por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, específica em lei:
- II compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
- III voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará à aposentadoria, observadas as seguintes condições:



Estado de Sergipe PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA

- a) sessenta anos de idade, trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
- § 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasiões de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.
- § 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.
- § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.
- § 5º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.
- § 6° A Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3°.
- § 7º Observado o disposto no art. 37 XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendido aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para concessão da pensão, na forma da lei.
- § 8º O tempo de contribuição Federal, Estadual ou Municipal será contado para efeito de aposentadoria no tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.
- § 9º A Lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.
- § 10 Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrente da acumulação dos cargos, bem como de suas atividades sujeitas à contribuição para do regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e de cargo eletivo.
- § 11 Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário, aplica-se também o Regime Geral de Previdência Social.
- § 12 Fica ressalvado o que dispõe o Artigo 40, § 5º da Constituição Federal quanto aposentadoria dos professores.



CAPÍTULO III

DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 65.** Além de vencimento e da remuneração, poderão ser pagas aos funcionários as seguintes vantagens:
- I diárias:
- II gratificação;
- III adicionais.

Parágrafo único. As gratificações e os adicionais somente se incorporarão aos vencimentos ou proventos nos casos indicados em lei.

Art. 66. As vantagens previstas no inciso III do art. anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sobre o mesmo titulo e idêntico fundamento.

SEÇÃO II

DAS DIÁRIAS

Art. 67. O funcionário que, a serviço, se afastar do município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

Parágrafo único. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Art. 68. O funcionário que receber diária e não se afastar da sede por qualquer motivo fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o funcionário retornar a sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso em igual prazo.

SEÇÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

- **Art. 69.** Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:
- I gratificação de função;
- II gratificação natalina;
- III adicional por tempo de serviço;
- IV adicional pelo exercício de atividades insalubres perigosas ou penosas;
- V adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- VI adicional noturno;





VII - gratificação por produtividade;VIII - gratificação por desempenho

SUB - SEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 70. Ao funcionário municipal efetivo, posto a disposição entre os órgãos ou entidades municipais ou cedido ao município por outra esfera de governo, que esteja investido em função de chefia ser-lhe-á devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo único. Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em lei.

Art. 71. A lei municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

Parágrafo único. A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente às gratificações de função, não serão incorporadas aos vencimentos ou a remuneração do servidor.

Art. 72. O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante e período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

Parágrafo único. Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração.

SUB - SEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

- **Art. 73.** A gratificação de natal será paga anualmente a todo funcionário municipal, independente da remuneração a que fizer jus.
- § 1º A gratificação de natal será correspondente a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.
- § 2º A fração igual ou superior a quinze dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.
- § 3º A gratificação de natal será calculada sobre a remuneração do servidor, apenas não incluídas as vantagens, exceto no caso de cargo em comissão, quando a gratificação será paga tomando-se por base o vencimento deste cargo.
- **Art.** 74. Caso o funcionário deixe o serviço público municipal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses em exercício no, com base na remuneração no mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

SUB-SEÇÃO III

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 75. Por triênio de efetivo exercício público municipal será concedido ao funcionário um adjcional efetivo estabelecido em lei.





- § 1º O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.
- § 2º O funcionário que exercer cumulativamente, mais de um cargo terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

SUB-SEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E PENOSIDADE

- Art. 76. Os funcionários que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substanciais tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, após inspeção médica;
- § 1º O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.
- § 2º O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.
- Art. 77. Haverá permanente controle da atividade de funcionários em operações em locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.
- **Parágrafo único.** A funcionária gestante ou lactente será afastada, enquanto durar a gestação ou a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviços não perigosos.
- **Art. 78.** Na concessão dos àdicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação pertinente e seu recebimento dependerá enquanto viger o exercício efetivo na atividade insalubre, penosa ou periculosa.

SUB - SEÇÃO V

DO ADICIONAL POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

- Art. 79. O servidor extraordinário será remunerado com o acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.
- Art. 80. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser prorrogados por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.
- § 1º O serviço extraordinário será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.
- § 2º O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 81 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.



SUB-SEÇÃO VI

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 81. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22:00 horas de um dia e 05:00 horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento) computado cada hora como 52 minutos e 30 segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este art. incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo do percentual de extraordinário.

SUB-SECÃO VII

GRATIFICAÇÃO POR PRODUTIVIDADE

Art. 82. A gratificação por produtividade será calculada, mensalmente, no percentual de até 50% sobre a remuneração percebida pelo grupo de fiscais municipais como incentivo a produtividade do serviço alcançado, apurado através de metas efetivamente concluídas.

Parágrafo Único. As metas que se refere o artigo 82 e seu regulamento serão estabelecidas por Decreto do Chefe do Executivo, no prazo máximo de 60 (sessenta dias) após a vigência desta Lei.

SUB-SEÇÃO VIII

GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO

Art. 83. A Gratificação por desempenho será estabelecida por decreto do Poder Executivo Municipal, no percentual que vai de 100% (cem por cento) até o máximo de 400% (quatrocentos por cento) sobre a remuneração percebida pelo grupo de médicos; para o grupo de Enfermeiros este percentual será estabelecido no mínimo de 50% (cinqüenta por cento) e o máximo de 200% (duzentos por cento)

CAPITULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84. Conceder-se-á ao funcionário licença:

- I para tratamento de saúde:
- II a gestante e a paternidade;
- III por motivo de doença de pessoa da família;
- IV para o serviço militar;
- V para atividades políticas;
- VI para tratar de interesses particulares;
- VII para desempenho de mandato classista;
- VIII prêmio.





- § 1º A licença prevista no inicio III será precedida de atestado ou exame médico e de comprovação de parentesco, postos sob a apreciação de perícia médica indicada pelo município.
- § 2º É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista no inciso I, II, III, VII deste artigo.
- § 3º A licença concedida dentro de trinta dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA O TRATAMENTO DE SAÚDE

- Art. 85. Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.
- **Art. 86.** Para licença de até 15 dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se houver prorrogação, por junta médica oficial designada pelo município.
- § 1º Sempre que necessário, a inspeção será realizada na residência do funcionário, no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado ou no setor municipal responsável.
- Art. 87. Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o funcionário será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.
- **Art. 88.** O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou a natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidente de serviço, doenças profissionais.
- Art. 89. O funcionário que apresente debilidade de saúde será submetido de ofício a inspeção médica.

SEÇÃO III

DA LICENÇA A GESTANTE E DA LICENÇA - PATERNIDADE

- Art. 90. Será concedida a licença a funcionária gestante por cento e vinte dias consecutivos sem prejuízo da remuneração.
- § 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.
- § 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início no parto.
- § 3º Para amamentar o próprio filho até seis meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho há um hora, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.
- Art. 91. Será concedida licença a paternidade pelo prazo de cinco dias ininterruptos a contar da data do registro de nascimento do menor em cartório competente.



SEÇÃO IV DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOAS DA FAMÍLIA

- Art. 92. Poderá ser concedida a licença aos funcionários por motivo de doença do cônjuge ou companheiro (a), padrasto, madrasta, pai, mãe, filhos, enteados, tutelados, curatelados mediante comprovação médica.
- § 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.
- § 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias podendo ser prorrogada por igual período mediante parecer de junta médica, e excedendo estes prazos, sem remuneração.
- § 3º A licença prevista neste art. só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

SECÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

- Art. 93. Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.
- § 1º Do vencimento do funcionário será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver opção pelas vantagens do serviço militar.
- § 2º Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente há sete dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

- Art. 94. O funcionário terá direito a licença, com remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo efetivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.
- § 1º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito do afastamento.
- § 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

SECÃO VII

DA LICENCA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 95. A critério da Administração poderá ser concedida ao funcionário estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.



- § 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.
- § 2º Não se concederá nova licença antes de decorrido o prazo de igual período de licença gozada, contados do término da anterior.
- Art. 96. Ao funcionário ocupante de cargo em comissão, não se concederá a licença de que trata esta seção.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

- **Art. 97.** É assegurado ao funcionário estável o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, e sem remuneração.
- § 1º Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.
- § 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição e por uma única vez.
- § 3º O funcionário ocupante de função gratificada deverá desincompatibilizar-se da função quando se empossar no mandato de que trata este art.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PRÊMIO OU ESPECIAL

Art. 98. Após requerimento do funcionário municipal, a cada qüinqüênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a três meses de licença-prêmio com a remuneração de cargo efetivo.

Parágrafo único. É facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo, em até três parcelas.

- Art. 99. Não se concederá licença prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:
- I sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licenca para tratar de interesses particulares:
 - c) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) desempenho de mandato classista.
- III houver faltado sem justificativa ao serviço;
- Art. 100. A licença prevista neste artigo somente será concedida quando não houver prejuízo para o serviço público.



CAPITULO V

DAS FÉRIAS

- Art. 101. O funcionário gozará, obrigatoriamente, trinta dias consecutivo de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.
- § 1º A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.
- § 2º As férias serão reduzidas a vinte dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de nove faltas, não justificadas, ao trabalho.
- § 3º Somente depois de doze meses de exercício o funcionário terá direito a férias.
- § 4º Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.
- Art. 102. É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.
- Art. 103. Perderá o direito a férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, VII, VIII e IX do art. 83.
- **Art. 104.** O funcionário que opera direto e permanentemente com raios-X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.
- Art. 105. Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.
- Parágrafo único. No caso do funcionário exercer função de gratificação, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este art.
- Art. 106. O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo único. O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

CAPITULO VI

DAS CONCESSÕES

- Art. 107. Sem prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:
- por um dia, para doação de sangue;
- II- por dois dias, para se alistar como eleitor;
- III- por sete dias consecutivos em razão de:
 - a) casamento;





- falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.
- Art. 108. Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste art. será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

- **Art. 109.** O funcionário poderá ser concedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:
- para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II- em casos previstos em leis específicas.
- Art. 110. Havendo interesse público, o funcionário estável poderá ausentar-se do Município para cursar conhecimentos específicos, de graduação, pós-graduação, que acrescentem ao desempenho de sua função, efetivamente exercida, desde que autorizado pelo Prefeito Municipal e seja fundamentadamente justificado seu pedido.

Parágrafo Único - A ausência de que trata este artigo não excederá quatro anos, findo o qual somente será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular, decorridos igual período de gozo.

CAPITULO VII

DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 111. Ao funcionário municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições na Constituição da República.

Parágrafo único. O funcionário investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPITULO VIII

DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Art. 112. A assistência à saúde do funcionário ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontologia, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na forma estabelecida em lei.

CAPITULO IX

DO DIREITO DE PETIÇÃO

- Art. 113. É assegurado ao funcionário requerer aos Poderes Públicos em defesa ou de interesse legítimo.
- Art. 114. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhar por intermédio daquele, a quem estiver imediatamente subordinado o requerente.



Art. 115. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os art. anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Art. 116. Caberá recurso:

- I do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II- das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.
- § 1º O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior.
- § 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.
- Art. 117. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recursos é de trinta dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.
- Art. 118. O recurso poderá ser recebido, com efeito, suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido da reconsideração ou de recursos, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

- Art. 119. O direito de requerer prescreve:
- l em cinco anos, quando aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho.
- II em sessenta dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 120. O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis interrompem a prescrição.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

- Art. 121. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.
- Art. 122. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou ao procurador por ele constituído.
- Art. 123. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.
- Art. 124. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.



TÍTULO III

DO REGIMENTO DISCIPLINAR

CAPITULO I

DOS DEVERES

Art. 125. São deveres do funcionário:

- I exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II ser leal às instituições a que servir;
- III observar as normas legais a regulamentares;
- IV- cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V- atender com presteza:
 - a) ao público em geral prestando as informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI- levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão de cargo;
- VII- zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII- guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX- manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI- tratar com urbanidade as pessoas;
- XII- representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulada, assegurandose ao representado o direito de defesa.

SEÇÃOI

DAS PROIBIÇÕES

Art. 126. Ao funcionário é proibido:

- I- ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II- retirar sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer objeto da repartição;
- III- recusar fé a documentos públicos;
- IV- opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviços;
- V- promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;



- VI- referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo porém, criticar ato do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VII- cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou do seu subordinado;
- VIII- compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;
- IX- manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação;
- XII atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XIII receber propinas, comissão, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIV praticar usuras sob qualquer de suas formas;
- XV proceder de forma desidiosa:
- XVI utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares:
- XVII cometer a outro funcionário atribuições estranhas às que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;
- XVIII exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

SEÇÃO II

DA ACUMULAÇÃO

- **Art. 127.** Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.
- **§1º** A proibição de acumular estende-se a cargos, emprego e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades e economia mista, União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.
- § 2º A acumulação de cargos, ainda que licita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.



- Art. 128. O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.
- Art. 129. O funcionário vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente dois cargos de carreira, quando investido e cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.
- § 1º O afastamento previsto neste art. ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.
- § 2º O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

SEÇÃO III

DAS RESPONSABILIDADES

- **Art. 130.** O funcionário responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.
- Art. 131. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.
- § 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no art. 62 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.
- § 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Pública em ação regressiva.
- § 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.
- Art. 132. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao funcionário, nessa qualidade.
- Art. 133. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.
- **Art. 134.** As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se sendo independentes entre si.
- Art. 135. A responsabilidade cível ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a autoria.

SECÃO IV

DAS PENALIDADES

- Art. 136. São penalidades disciplinares:
- I- advertência:
- II- suspensão;



Estado de Sergipe PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA

- III- demissão:
- IV- requerimento de extinção de aposentadoria ou disponibilidade;
- V- destituição de cargo em comissão.
- Art. 137. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, cometida, os danos que dela provirão para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.
- **Art. 138.** A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição do art. 125, inciso I a IX e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.
- **Art. 139.** A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.
- § 1º Será punido com suspensão de até quinze dias o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.
- § 2º Quando houver conveniência para o exercício a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinqüenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.
- **Art. 140.** As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

- Art. 141. A demissão será aplicada nos seguintes casos:
- I- crime contra a Administração Pública:
- II- abandono de cargo:
- III- inassiduidade habitual:
- IV- improbidade administrativa;
- V- incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI- insubordinação grave em serviço;
- VII- ofensa física em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII- aplicação irregular de dinheiro público;
- IX- revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X- lesão aos cofres públicos e delapidação de patrimônio municipal;
- XI- corrupção;
- XII- acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII transgressão do art. 125, incisos X a XVIII.
- Art. 142. Verificada em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos.
- § 1º Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.



- **Art. 143.** Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercício em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.
- Art. 144. A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e da demissão.
- Art. 145. A demissão ou a destituição do cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 140 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário sem prejuízo de ação penal cabível.
- **Art. 146.** A demissão ou destituição de cargo em comissão por infrigência ao art. 140, inciso X e XII, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de cinco anos.
- Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infrigência do art. 140, incisos I, V, VIII, X e XI.
- Art. 147. Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.
- Art. 148. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por sessenta dias, intercaladamente, durante o período de doze meses.
- Art. 149. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.
- Art. 150. As penalidades disciplinares serão aplicadas:
- I pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal è pelo dirigente superior de autarquia e fundação quando se tratar de demissão, de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade;
- II pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquela mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a trinta dias;
- III pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até trinta dias;
- IV pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.
- Art. 151. A ação disciplinar prescreverá:
- I- em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de destituição de cargo em comissão;
- II- em dois anos quanto à suspensão;
- III- em cento e oitenta dias, quanto à advertência.
- Art. 152. O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.



- Art. 153. Os prazos de prescrição previstos na lei penal implicam infrações disciplinares capitulados também como crime.
- **Art. 154.** A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.
- Art. 155. Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPITULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SECÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 156. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.
- Art. 157. As denúncias sobre irregularidades serão objetos de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada as autenticidades. O conhecimento formal de irregularidades pela autoridade pública municipal será encaminhado, independente das providências tomadas, a Procuradoria Municipal para o que se fizer necessário.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

- Art. 158. Da sindicância poderá resultar:
- I- arquivamento do processo;
- II- aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;
- III- instauração de processo disciplinar.
- Art. 159. Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 160. Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até trinta dias, sem prejuízo na remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual, cessarão os seus efeitos ainda que não concluído o processo.



SEÇÃO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

SUB - SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 161. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenham relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.
- Art. 162. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três funcionários estáveis designados pelo Prefeito Municipal competente que indicará, entre eles, o seu presidente e será perseguida sua legalidade pela Procuradoria Municipal que participará de todos os atos e intervirá quando necessário
- § 1º A comissão terá como secretário um funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.
- § 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou "de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.
- Art. 163. A Comissão de Inquérito exercerá atividades com independência e imparcialmente assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.
- Art. 164. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:
- instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório:
- III) julgamento.
- Art. 165. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.
- § 1º Sempre que necessário, a comissão deixará tempo integral aos trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.
- § 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SUB - SEÇÃO II

DO INQUÉRITO

Art. 166. O inquérito administrativo será contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.



Art. 167. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar com peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Chefe da Procuradoria Municipal para providências necessárias, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

- Art. 168. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.
- **Art. 169.** É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar è reinquerir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.
- § 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.
- § 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.
- **Art. 170.** As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao Chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

- Art. 171. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.
- §1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.
- § 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.
- Art. 172. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos art. 169 e 170.
- § 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.
- § 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas, facultando-lhe, porem reinquira-las, por intermédio do presidente da comissão.
- Art. 173. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão propõe à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.



Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

- **Art. 174.** Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.
- § 1º O indicado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo.
- § 2º Havendo dois ou mais indicados, o prazo será comum e de 20 dias.
- § 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.
- § 4º No caso de recusa do indicado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.
- Art. 175. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.
- Art. 176. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Órgão Oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste art., o prazo para defesa será de quinze dias a partir da última publicação do edital.

- Art. 177. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente, citado, não apresentar defesa no prazo legal.
- § 1º A revelia será declarada por tempo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.
- § 2º Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um funcionário como defensor ativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.
- Art. 178. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.
- § 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do funcionário.
- § 2º Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.
- **Art. 179.** O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SUB-SEÇÃO III

DO JULGAMENTO

Art. 180. No prazo de sessenta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA

- § 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instaurada do processo, este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.
- § 2º Havendo mais de um indicado e diversidade de sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição de pena mais grave.
- § 3º Se a penalidade prevista for a de demissão ou requerimento de cassação de aposentadoria ou disponibilidade o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do Art. 149.
- Art. 181. O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.
- Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.
- Art. 182. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.
- § 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.
- § 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 150, § 1º, será responsabilizada na forma desta Lei.
- **Art. 183.** Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.
- **Art. 184.** Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um translado na repartição.
- Art. 185. O funcionário que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o art. 46, § único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

- Art. 186. Serão assegurados transportes e diárias:
- I ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indicado.
- II aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.





TITULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 196. Consideram-se dependentes do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas, por declaração judicial e constem de seu assentamento individual.
- Art. 197. Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais terão validade por doze meses, devendo ser renovadas após findo esse prazo.
- Art. 198. Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em Leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou na sua falta, por médico credenciado pelo Município.
- § 1º Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.
- § 2º Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do município, terão sua validade condicionada à retificação posterior pelo médico do município.
- Art. 199. Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Não se computará no prazo o dia inicial, se prorrogado para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

- Art. 200. É vedado ao funcionário efetivo servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parentes até segundo grau, salvo ocupante de cargo em comissão, não podendo exceder de dois o seu número.
- Art. 201. São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.
- Art. 202. É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.
- **Art. 203.** A presente Lei aplicar-se-á aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta, as atribuições ressalvadas ao Prefeito Municipal quando for o caso.
- Art. 204. Caberá ao setor de recursos humanos a concentração, o registro e o arquivamento de todas as informações da vida funcional do funcionário público municipal, respondendo, quando solicitado, por cada órgão ou entidade, individualmente.
- Art. 205. O dia 28 de Outubro será consagrado ao funcionário público municipal.



Art. 206. O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei. As Secretarias Municipais e a Procuradoria Municipal competem zelar pelo seu fiel cumprimento.

CAPITULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- Art. 207. Ficam submetidos ao regime estatutário previsto nesta Lei todos os servidores efetivos e comissionados. Os direitos e vantagens estabelecidos por este Estatuto não autorizam pagamento de atrasados, seja a que título for.
- § 1º Os servidores das autarquias e fundações públicas municipais ficam submetidos ao regime estatutário de que trata esta lei.
- Fica ressalvado o que dispuser o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público 20 Municipal.
- Art. 208. Todos os servidores efetivos e comissionados serão segurados obrigatórios do INSS.
- A Procuradoria Municipal, recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição do regime jurídico instituído por lei.
- Art. 210. Ficam mantidas, desde que não conflitem com esta lei, as vantagens concedidas aos servidores municipais em leis anteriores, a vigência desta lei, preservando-se em todos os aspectos, os direitos adquiridos. Cabe a Procuradoria Municipal coordenar Comissões para adequar, esclarecer ou dirimir casos concretos.
- Art. 211. Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.
- Art. 212. Revogam-se as disposições em contrário, especiálmente as leis nº 39/73 de 16/12/1973, Lei Complementar 01/88 de 08/12/1988:

Gabinete do Prefeito em 30 de dezembro de 2004.

Prefeito Municipal

JOSÉ FERNANDES MOREIRA GUMARÃES

Secretário de Governo e Administração

Sanciono a Lei municipal n.º 5.66 Puhlique-se em 30 1 12 Krodi

. PREFEITO MUNICIPAL

SECRETARIA MUNICIPAL